



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 33 , DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009.

Inclui seção no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que trata do acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando:

o convênio de cooperação institucional celebrado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 28 de abril de 2008, para fins de utilização de mecanismo de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS;

a adesão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em 10 de julho de 2008, ao referido convênio;

a decisão proferida nos autos CGJ n. 0607/2008,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir no Capítulo XXIII – “Sistemas Auxiliares”, na Segunda Parte – “Foro Judicial” do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, a seção “VII – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS”, com a seguinte redação:

Seção VII – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS

Art. 517-I O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS consiste em um sistema de informações de natureza cadastral que visa a dar cumprimento ao artigo 10-A da Lei n. 10.701, de 9-7-2003 (incluiu dispositivo na Lei de Lavagem de Dinheiro - Lei n. 9.613/1998).

§ 1º Ao juiz autorizado são disponibilizadas informações:

I – básicas, que dizem respeito à existência de um relacionamento mantido entre uma instituição participante e um

dos seus correntistas e/ou clientes ("unidade nuclear de informação"), o que inclui as respectivas datas de início e de fim do mesmo relacionamento, esta última quando for o caso; e

II – detalhadas, que dizem respeito

- a) à natureza dos relacionamentos, ou seja, aos tipos dos bens, direitos e valores envolvidos (tanto no caso dos relacionamentos ativos quanto daqueles já encerrados ou inativos); e
- b) à existência e identificação dos representantes legais ou convencionais vinculados ao relacionamento.

§ 2º O CCS não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações.

§ 3º O juiz com competência criminal que necessitar das informações referidas no § 1º deste artigo deverá solicitar sua habilitação ao máster do Tribunal de Justiça, no endereço bacenjud@tjsc.jus.br.

§ 4º O juiz com competência cível pode solicitar, excepcionalmente, a habilitação ao sistema mediante justificativa apresentada ao Corregedor-Geral da Justiça.

§ 5º Quando ocorrer movimentação na carreira, o juiz habilitado que não mais exercer competência criminal deverá solicitar a respectiva inabilitação para acesso ao CCS.

§ 6º O tratamento das informações do CCS, que importarem em quebra de sigilo bancário, deve observar as regras que tratam das informações protegidas por sigilo fiscal, referidas na seção IV, capítulo XXIII, deste Código.

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.


José Trindade dos Santos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J.
Fl. 23
e

Autos n. CGJ 0607/2008

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da celebração de Convênio de Cooperação Institucional realizado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, de 28 de abril de 2008, cuja adesão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu-se em 10 de junho de 2008.

Referido convênio assegura o acesso do Tribunal de Justiça às informações contidas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS, úteis especialmente para as investigações criminais, haja vista permitir a identificação de correntistas e respectivos relacionamentos com os bancos, inclusive por procuradores.

O acesso aos dados ocorre mediante senha a ser concedida pelo Gerente Setorial de Segurança da Informação (MASTER), que, no âmbito deste e. Tribunal de Justiça, é tarefa atribuída ao servidor Sérgio Zitta.

É o relatório.

O Convênio de Cooperação Institucional realizado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal foi celebrado com vistas a atender o disposto na Lei n. 10.701/03, que incluiu o art. 10A, *in verbis*, na Lei 9.613/98 – Lei de Lavagem de Capitais:

"Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores."

Referido dispositivo presta-se mais às investigações criminais, especialmente para a identificação de "laranjas". Todavia, pode constituir-se em importante ferramenta na esfera cível, em casos excepcionais, a exemplo das questões de família, para identificar devedores de alimentos reticentes que não possuem conta própria mas movimentam valores nas contas de terceiros, bem como no caso de bloqueios que não surtem resultados positivos no Bacenjud, para avaliar se existem representantes bancários.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Em tendo este e. Tribunal de Justiça aderido ao Convênio em 10 de junho de 2008, e estabelecido junto ao Banco Central o responsável pela distribuição da senha master, necessária se faz a inclusão de dispositivo no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com vistas a regulamentar o procedimento a ser seguido para a obtenção das informações constantes do CCS.

Importante salientar que deverá ser autorizada habilitação para todos os juízes com competência criminal, sendo que, no caso de o juiz movimentar-se na carreira, não mais exercendo tal competência, deverá comunicar ao master para inabilitar o acesso ao CCS. Excepcionalmente, poderá ser concedida autorização temporária para os magistrados com competência cível, mediante justificativa apresentada ao Corregedor-Geral da Justiça.

Ante o exposto, **opino** pela inclusão da seção "VII-Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional", art. 517-I, no Capítulo XXIII – Sistemas Auxiliares, na Segunda Parte – Foro Judicial, consoante minuta em anexo.

É o parecer, que *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 7 de dezembro de 2009.

Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ n. 0607/2008

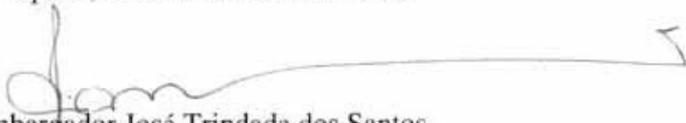
CONCLUSÃO

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de 2009, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu,
Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 28/29).
2. Expeça-se Provimento, conforme minuta de fls. 30/31.
3. Após arquivem-se os autos.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2009.


Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA